



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949831/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.833 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/03/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DÉVIDA.

Tratando-se de pedido de compensação de débitos vencidos, ainda que anterior a qualquer procedimento fiscalizatório, não se aplica a denúncia espontânea e a multa deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto relatório produzido pela DRJ visto que sintetiza corretamente os fatos.
Vejam os:

Trata o presente processo de PER/DCOMPnº 02422.64631.030804.1.3.041371, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 58.806,48, recolhido em 15/03/2004.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, por via postal, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

*A Requerente é pessoa jurídica sujeita aos regimes **cumulativo não cumulativo** de apuração da COFINS (Códigos de Receita 2172 e 5856, respectivamente). No mês de fevereiro de 2004, procedeu à apuração da COFINS (vencimento 15.03.04) com estrita observância da legislação aplicável.*

*Conforme se extrai da cópia da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica —DIPJ/2005— ano base 2004 (Doc. no 3, página 53 da declaração), a COFINS **cumulativa** apurada pela Requerente no referido período (Código 2172) totalizou **R\$ 7.237,65**. A COFINS **não cumulativa** apurada no mesmo período (Código 5856) totalizou **R\$ 51.083,09**.*

...

Contudo, ao preencher o DARF para recolhimento (DOC. n.º 4 em anexo), o funcionário da Requerente acabou por incorrer em dois equívocos:

*1) A guia DARF foi preenchida com o valor de **R\$ 58.806,48** (ligeiramente superior ao valor total de COFINS apurado em fevereiro); e*

2) O código de receita informado no DARF foi o 2172 (COFINS cumulativa), quando o correto seria o recolhimento da contribuição em duas guias distintas, uma com o código 2172, no valor de R\$ 7.237,65 e a outra com o código 5856, no valor de R\$ 51.083,09, exatamente como apurado no mês.

Esse mero equívoco de preenchimento do DARF, acabou por induzir a Requerente ao preenchimento errôneo da DCTF do 1º Trimestre de 2004 (Doc. no 05), pois no mês de fevereiro/2004 foi informado o débito da COFINS com base no DARF preenchido equivocadamente.

...

De fato, o débito de COFINS do mês de fevereiro/2004 foi informado na DCTF original do 1º trimestre (Doc. 05) da seguinte forma:

Débito apurado: R\$ 58.806,48

Código Receita:2172 (COFINS cumulativa)

...

*Ao constatar esse equívoco, que, reforçasse, evidencia um recolhimento a maior da COFINS cumulativa, o funcionário da Requerente procedeu ao preenchimento da PER/DCOMP analisada no despacho decisório ora impugnado, com o único objetivo de utilizar esse crédito de recolhimento a maior (R\$ 58.806,48 — R\$ 7.237,65 = **R\$ 51.568,83**) para quitar o débito da COFINS não-cumulativa no valor de R\$ 51.083,09 (código 5856).*

...

O que acabou por induzir o I. Fiscal a erro quando da análise da PER/DCOMP, foi que a DCTF original do 1º Trimestre de 2004 não foi retificada para corrigir

o débito da COFINS cumulativa, de R\$ 58.806,48 para R\$ 7.237,65, e para incluir (agregar) o débito de COFINS não cumulativa, no valor de R\$ 51.083,09, tudo como corretamente declarado na DIPJ/2005, ano base 2004 (Doc. n.º 3, página 53 da declaração).

Para regularizar definitivamente a situação, a ora Requerente procedeu, agora, à retificação da DCTF original (vide DCTF retificadora em anexo — DOC. n.º 6, transmitida no dia 18.12.08).

Ao final a manifestante requer a reforma do Despacho Decisório, proferido pela DERAT São Paulo, para homologar integralmente a compensação declarada.

É o relatório.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/03/2004

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito na data da entrega da declaração de compensação, é de se reconhecer o direito creditório e homologar a compensação, até o limite do crédito disponível.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Ocorreu que ao fazer a compensação do crédito nos termos do acórdão n.º 09.50.190, a Receita Federal apontou diferença a pagar, nos termos do extrato de e-fls 240, relacionado ao processo de cobrança n.º. 10880-952.324/2008-86, no valor de R\$ 7.704,34.

Por causa dessa diferença não foi possível a compensação total e o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que suspeita que a diferença seja de multa cobrada pela compensação do débito após o seu vencimento.

Contudo, defende-se afirmando que tratou-se de denúncia espontânea, tendo sido realizada a compensação antes de qualquer procedimento fiscal, bem como declarado corretamente na DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida na possibilidade de compensação de crédito judicial referente a COFINS, que foi reconhecido pelo julgador de piso em acórdão proferido com a seguinte dispositivo:

Diante do exposto, voto por considerar procedente a manifestação de inconformidade, reconhecer o direito creditório solicitado e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Posto que:

Assim, restando caracterizado o erro no preenchimento da DCTF, a interessada faz jus ao pretendido, qual seja, a utilização do pagamento efetuado a maior no código 2172, no valor de R\$51.568,83, para amortização do débito declarado no código 5856, ambos relativos à Cofins de fevereiro de 2004.

Inicialmente, não haveria o que se falar em interposição de Recurso Voluntário contra decisão totalmente procedente ao contribuinte, contudo, como bem ficou consignado, o direito a compensação restou limitado ao crédito reconhecido, fato que não afastou a multa pelo não pagamento do tributo, que se buscou a compensação, na data do seu vencimento.

Por oportuno, registre-se que, no caso de compensação de débitos vencidos, o art. 43 da IN RFB n.º 1300, de 2012 (mesma disposição contida na IN SRF n.º 600, de 2005, e na IN RFB n.º 900, de 2008) estabelece que: (i) os créditos são valorados e os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação, e (ii) o crédito utilizado em compensação submetese ao método da imputação proporcional, adotado no âmbito da RFB, amortizando-se na mesma proporção o principal e os acréscimos legais.

Em sua defesa a recorrente alega que ao caso deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, visto que, embora o débito já tenha vencido na data do pedido de compensação, ainda não havia iniciado nenhum procedimento fiscalizatório.

Nesse sentido, o cerne da questão esta na possibilidade do pedido de compensação — enquanto forma de extinção do crédito — ter o mesmo efeito do pagamento. Trata-se matéria controvertida e já julgada por esta turma, que possui entendimento consolidado nos termos que a seguir serão expostos.

Ao me debruçar na análise do que esta proposto nos autos e no estudo da legislação tributária, entendo por adotar uma interpretação mais restritiva do conceito da palavra pagamento e com isso a compensação do crédito, ainda que anterior a qualquer procedimento fiscal, não teria o condão de afastar a responsabilidade por multas.

Nesse sentido adoto o Acórdão 9303-006.011, Relator Rodrigo da Costa Pôssas, como razões de decidir, no qual fiz alguns destaques:

Como bem colocou a PGFN, pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário, conforme estabelece o Código Tributário Nacional (art. 156, I e II, já transcritos), recepcionado como lei complementar, a única capaz de estabelecer normas gerais sobre crédito tributário, como reza a nossa Constituição Federal (grifei):

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III— estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Vejam os que o CTN estabelece sobre compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Note-se que, a lei ordinária – e até mesmo normas administrativas –, podem disciplinar o instituto da compensação.

Sob a égide do art. 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação só poderia ser efetuada “entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie”.

Já, em sua redação original, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal, sob a forma de Pedido de Compensação, inicialmente sem prazo para ser analisado.

Com a mudança da redação do referido artigo 74, pela Lei nº 10.637/2002, a compensação passou a ser feita mediante Declaração de Compensação (in casu, elaborada em meio eletrônico, via Sistema PER/DCOMP). Vejam o que diz a Lei nº 9.430/96 (grifei):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Alega o contribuinte, em suas Contrarrazões, que o pagamento, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação – como a própria denominação desta forma de constituição diz – também está sujeito à condição de sua ulterior homologação. Mas o CTN diz algo mais a respeito (grifei):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Assim, na compensação, é o valor confessado em DCOMP está sob condição resolutória de ulterior homologação, enquanto no pagamento, na realidade, é o que não foi quitado.

Isto está claro na lei. O § 1º do art. 150 do CTN fala “sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”, enquanto o § 2º do art. 74 da Lei nº9.430/96 fala em “sua ulterior homologação”

Em termos simples: “pagou está pago”; se compensou, há cinco anos para a Administração decidir em que dimensão o crédito está extinto, até o limite compensado.

Não se pode equiparar, então, homologação do lançamento com homologação da Declaração de Compensação.

Alguém poderia invocar o parágrafo único do art. 156 do CTN para dizer que é lei ordinária que determina estes efeitos. Vejamos o que prescreve o aludido dispositivo:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II - a compensação;

(...)Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(...)

Nesse sentido, concluo que em se tratando de pedido de compensação de débitos vencidos, ainda que anterior a qualquer procedimento fiscalizatório, não se aplica a denúncia espontânea e a multa deve ser mantida.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 7 do Acórdão n.º 3003-000.833 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.949831/2008-32